



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000342835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2088885-82.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes FELIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA e FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, é agravado HILDA ISAURA CONCEIÇÃO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2088885-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Felipe Itibere Ribeiro da Silva e Fabio Ribeiro da Silva Filho

Agravado: Hilda Isaura Conceição de Souza

Interessados: Plano CR - Cooperativas Residenciais e Cocima Empreendimentos e
Construção Ltda

Juiz originário: Diego Ferreira Mendes

Voto nº 42.400

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão dos sócios da Executada originária no polo passivo do cumprimento de julgado. Insurgência dos Agravantes para arguir a ilegitimidade passiva da Executada originária e, consequentemente, dos seus sócios. Não acolhimento. Legitimidade passiva da Executada que restou decidido por sentença já transitada em julgado, de modo que descabida a pretensão dos Agravantes em rediscutir tal questão, no presente incidente, que versa apenas acerca da responsabilidade dos sócios. Agravantes que figuram como sócios da Executada originária. Ademais, ao que se extrai dos documentos colacionados, as pessoas jurídicas em questão compõem grupo familiar, alternando a composição societária e que atuam no mesmo ramo empresarial. Aplicação da teoria menor, por incidência das disposições do CDC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, contra a r. decisão de págs. 180/183 do processo originário), que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão dos sócios da Executada originária, no polo passivo do cumprimento de julgado.

2088885-82.2025.8.26.0000

Voto nº 42.400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os Agravantes para sustentarem, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Concima Empreendimentos e Construção Ltda (CNPJ 07.153.630/0001-45) e de seus sócios, com a declaração de extinção da ação em relação aos mesmos. Enunciam que a decisão recorrida se mostra equivocada ao afirmar a existência de relação de consumo entre a Agravada e a Concima Empreendimentos, cujos sócios são os ora Agravantes, pois nunca houve contrato/prestação de serviços ou mesmo qualquer relação entre a empresa e a Agravada. Argumentam que o equívoco se deu quando a Autora, ora Agravada, qualificou a empresa errada para integrar o polo passivo. Asseveram que a ação originária foi distribuída pela ora Agravada, em setembro/2010, para buscar o ressarcimento de valores pagos junto à CR Taboão Cooperativa Residencial, entidade independente, com CNPJ 00.713.661/0001-64, com quem firmou o Termo de adesão e compromisso de participação, em 26.08.1997, no qual constou que a construção do empreendimento seria de responsabilidade de Concima S/A Construções Civas, com sede à Av. Nova Independência, 1.056, São Paulo/SP, atualmente denominada Consima Incorporadora Construtora Ltda, com CNPJ 61.373.833/0001-92, porém, ao emendar a exordial, a Agravada pleiteou a inclusão de outra empresa, qual seja, da Concima Empreendimentos e Construção Ltda, de CNPJ 07.153.630/0001-45, que nunca foi sediada à Av. Nova Independência, possui outros sócios e foi constituída em dezembro/2004, ou seja, sete anos após o contrato firmado entre a Agravada e a Cooperativa. Argumentam que em contestação apresentada na ação principal arguiram a ilegitimidade passiva da Concima Empreendimentos, porém foi prolatada sentença sem que fosse apreciada tal alegação. Entendem que, apesar da sentença ter transitado em julgado, o alegado erro material é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo. Enunciam que restou comprovada a indubitosa ilegitimidade passiva da Concima Empreendimentos, o que impõe a extinção do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 485, IV, do CPC ou ao menos a correção do polo passivo, para que a ação prossiga em face da pessoa jurídica efetivamente responsável, qual seja, Consima Incorporadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Construtora Ltda, com CNPJ 61.373.833/0001-92. Referem ainda que, embora o artigo 28 do CDC permita a desconsideração da personalidade jurídica quando houver prejuízo ao consumidor, este se dá desde que a empresa em questão tenha integrado a cadeia de fornecimento do produto, o que não é o caso em tela.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 108/109).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág.111).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida, pois, pelo que se extrai do processo, o d. Juízo originário deu correta solução à questão ora apresentada.

De início, cumpre esclarecer que não se vislumbra o alegado erro material na sentença que julgou a ação de conhecimento, considerado que do contrato objeto da ação principal (págs. 115/135 do processo originário) constou apenas que o empreendimento que seria construído era de responsabilidade da Construtora Concima S.A. Construções Civas, com sede na Av. Nova Independência, 1056, São Paulo/SP, da qual inclusive não constou qualquer número de CNPJ e os ora Agravantes também não colacionaram a respectiva ficha cadastral da Jucesp. Por sua vez, a pessoa jurídica situada no endereço que figurou no contrato é a Consima Incorporadora Construtora Ltda (cf. ficha cadastral de págs. 138/140 do processo originário), constituída em 17.12.2002, cujo CNPJ é 61.373.833/0001-92, na qual figuravam como sócios Concina Edificações Ltda, Fabio Ribeiro da Silva, Maria Cecilia Itibere Ribeiro da Silva, Fabio Ribeiro da Silva Filho e Felipe Itibere Ribeiro da Silva, estes dois últimos os ora Agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inobstante, ante a emenda da inicial, na qual foi requerida a inclusão no polo passivo da Concima Empreendimentos e Construção Ltda, foi ela citada e ofertou contestação (págs. 172/179 do processo principal), porém, apesar de não acolhida arguição de ilegitimidade passiva, optou por não ofertar o recurso cabível, naquela oportunidade, de modo que tal questão se encontra preclusa e operado o trânsito em julgado, descabida a pretensão dos ora Agravantes em rediscutir tal questão no presente incidente, que versa apenas acerca da responsabilidade dos sócios.

Cumpre ainda enunciar que, pelas inúmeras fichas cadastrais, colacionadas pelos próprios Agravantes (págs. 136/145 do processo originário), se extrai que todas as pessoas jurídicas compõem grupo familiar, alternando a composição societária e atuam no mesmo ramo empresarial, qual seja, construção e incorporação de empreendimentos imobiliários e, ante à ausência de maiores informações no contrato firmado, se mostrou correto que a Autora, que figura como consumidora e parte hipossuficiente da relação jurídica, requeresse a inclusão no polo passivo de uma das empresas do grupo, até porque ausentes maiores informações acerca da pessoa jurídica responsável pela construção do empreendimento, dentre as inúmeras denominações das empresas titularizadas pelo grupo familiar. Desse modo, competia à Concima Empreendimentos e Construção Ltda, caso não concordasse com a sentença que reconheceu a sua legitimidade passiva, ingressar com o recurso cabível no prazo legal e não pretender, nesta sede, revolver decisão já transitada em julgado, sob a mera alegação de existência de erro material, efetivamente não ocorrido.

Desse modo, como bem enunciou a r. decisão agravada, a questão da legitimidade passiva da Concima Empreendimentos e Construção Ltda está superada pela sentença transitada em julgado, sem que seja cabível rediscutir a legitimidade da Ré e Executada originária neste incidente de desconconsideração, no qual apenas se analisa a responsabilidade dos sócios pela dívida executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o processo revela que o crédito perseguido na execução não foi satisfeito, apesar das inúmeras tentativas, sem êxito, de localização de bens penhoráveis, o que ocasionou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada originária, para inclusão dos sócios, ora Agravantes.

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) está prevista no artigo 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1190932/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 16.9.2010).

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, já se decidiu:

"Como se sabe, o art. 20 do Código Civil de 1916 estabelecia que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros, vale dizer, tem ela aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, bem como capacidade para constituir seu próprio patrimônio. Essa regra geral, embora não conste explicitamente no novo Diploma Civil, encontra-se vigente.

Ocorre que o direito pátrio também tem admitido, em casos de prova incontestada de fraude ou de prática de atos manifestamente ilícitos contra terceiros ou contra o Fisco, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, no caso, a executada-agravada, para que a penhora recaia sobre os bens de propriedade de seus sócios (Disregard Doctrine). Esse entendimento, aliás, está estampado no art. 596 caput, do Código de Processo Civil, verbis:

'Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento de dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excluídos os bens da sociedade'.

Assim, somente nessas circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, justifica-se o chamamento dos sócios à lide para que, em verdadeira solidariedade, respondam pessoalmente pelos prejuízos causados pela pessoa jurídica.

Sobre o tema, a lição de SÍLVIO RODRIGUES, in Direito Civil, vol. I, pp. 73/74, verbis:

'Como toda parte do mundo, as pessoas jurídicas sob a forma de sociedades por ações se fundiram enormemente, inclusive sob a forma de sociedades holding, cujo escopo primeiro é o de ocultar os verdadeiros proprietários dos bens. Essas sociedades holding, em que os bens da pessoa jurídica passam para a pessoa jurídica, que é apenas titular das ações ou das quotas da empresa, se apresentam alguns inconvenientes, oferecem vantagens para seus titulares, principalmente no que concerne a imposto e transmissão causa mortis e mesmo no que diz respeito à transmissão de bens em geral.

'A possibilidade que tais sociedades oferecem, de ocultar a pessoa do verdadeiro proprietário dos bens, provocou, em alguns países, uma reação da doutrina e da jurisprudência, visando a pôr termo aos abusos que esta prática propiciaria.

'Esta concepção desenvolvida por alguns tribunais americanos e alemães é conhecida naquele primeiro país pela denominação de

disregard doctrine ou disregard of the legal entity, ou ainda pela locução lifting the corporate veil, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. O que pretendem os adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir direitos de terceiro e o Fisco. Assim sendo, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio, prevaleça o ato fraudulento.'

A propósito, preconiza o art. 50 do Código Civil de 2002, verbis:

'Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.'

MARIA HELENA DINIZ, comentando o citado preceptivo legal, in Código Civil Anotado, Saraiva, 2002, pp. 65/66, ensina:

'Desconsideração da pessoa jurídica. A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da

parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (TJDF e dos Territórios – 1º T. Cível; AI nº 2004002002470-3-DF; Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves; j. 6/9/2004; v.u., “in” Boletim AASP nº 2410, de 14 a 20 de março de 2005, pp. 3413/3414).

No entanto, nos casos vinculados à incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a teoria menor, consoante já se decidiu no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, pois “*no que concerne à aplicação do par. 2º do art. 28 do CDC, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento que admite, por aplicação da teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica unicamente pelo fato de ela representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*” (AgInt no Ag no Resp. n. 1.291.923, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 25.04.2019). No mesmo sentido: Resp. n. 1.735.004, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26.06.2018.

Na doutrina de Bruno Miragem: “*a aplicação do par. 5º do artigo 28, como fundamento da desconsideração tem sua aplicação circunscrita às circunstâncias do caso concreto, de acordo com a prudência e cautela do juiz, considerando-se seu caráter subsidiário em relação à responsabilidade da pessoa jurídica fornecedora, mas ao mesmo tempo de garantia, de acordo com o princípio da confiança, em vista da necessidade de assegurar o direito do consumidor ao ressarcimento integral de seus prejuízos*” (Direito do consumidor, RT, pág. 339).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, de rigor se observar que a personalidade jurídica representa entrave para o ressarcimento do consumidor, de modo que o ordenamento jurídico autoriza a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da configuração dos requisitos previstos no Código Civil, pois a legislação aplicada no caso em tela é a consumerista.

Ressalte-se ainda que dos elementos constantes do processo, como já referido, ainda restou demonstrada a existência de grupo econômico, ante as inúmeras pessoas jurídicas constituídas pela família dos ora Agravantes, além do desrespeito às normas consumeristas, diante a ausência de identificação correta no contrato acerca dos dados da pessoa jurídica contratada e da ausência de bens em nome da pessoa jurídica executada, o que representa obstáculo ao ressarcimento do prejuízo do consumidor, a tornar de rigor a manutenção da r. decisão recorrida deferiu a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator